

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 19 de dezembro de 2024

ISS. Subitem 17.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica domiciliada em outro município.
2. A consulente pretende identificar qual serviço presta, bem como o local do imposto devido.
3. Em análise do contrato de prestação de serviços apresentado, verificou-se que a consulente, ora contratada, tem a função de contratar e remunerar profissionais que se dedicarão a projeto a ser elaborado em nome da contratante. Não há qualquer outro tipo de prestação da contratada para a contratante.
4. Não foi identificado, no contrato apresentado, qualquer compromisso da consulente, ora contratada, com o sucesso do referido projeto.
5. Logo, o serviço prestado pela consulente, em sede do contrato apresentado, classifica-se no subitem 17.05 da Lista de Serviços contida na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”.
6. Na legislação municipal, a atividade encontra-se prevista sob o código de serviço 06491 no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18

de julho de 2011, descrita como “fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”.

7. Conforme art. 3º, inciso XX, da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para o subitem 17.05 da Lista de Serviços contida na mesma lei, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Portanto, o imposto é devido ao município de São Paulo

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento